



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO**

EM nº 105/2023

Florianópolis, 23 de maio de 2023.

Senhor Governador,

Tenho a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência a inclusa minuta de Decreto contendo a Alteração 4.648 do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 2.870, de 27 de agosto de 2001.

A Alteração 4.648 modifica o *caput* do art. 12-A do Anexo 6 do RICMS/SC-01 para alterar seu inciso II com a finalidade de adaptar seu texto à modificação normativa perpetrada pelo art. 1º da Lei nº 18.518, de 19 de setembro de 2022, que alterou o inciso II do *caput* do art. 2º da Lei nº 16.971, de 26 de julho de 2016.

O dispositivo legal foi modificado para alterar requisito de enquadramento, como microprodutor primário, de pessoa física ou grupo familiar inscrito no Cadastro de Produtor Primário (CPP) para constar que o limite de receita bruta, auferida no ano anterior, seja igual ou inferior àqueles previstos na legislação federal para enquadramento no Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf), incluída a receita decorrente da prestação de serviços.

Nos termos do art. 4º da Resolução CMN nº 5.024, de 29 de junho de 2022, que ajusta normas referentes ao Capítulo 1 (Disposições Preliminares), ao Capítulo 2 (Condições Básicas) e ao Capítulo 10 (Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - Pronaf) do Manual de Crédito Rural (MCR), a alínea "f" do item 1 da Seção 2 (Beneficiários) do Capítulo 10 (Pronaf) do MCR passou a vigorar com a seguinte redação:

Excelentíssimo Senhor
JORGINHO DOS SANTOS MELLO
Governador do Estado
Florianópolis/SC



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO**

“(…)

Art. 4º A Seção 2 (Beneficiários) do Capítulo 10 (Pronaf) do MCR passa a vigorar com as seguintes alterações:

“1 - São beneficiários do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf) os agricultores e produtores rurais que compõem as unidades familiares de produção rural e que comprovem seu enquadramento mediante apresentação da Declaração de Aptidão ao Pronaf (DAP) ativa ou do documento Cadastro Nacional da Agricultura Familiar do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (CAF-Pronaf) válido, observado o que segue:

(…)

f) tenham obtido renda bruta familiar, nos últimos 12 (doze) meses de produção normal que antecedem a solicitação da DAP ou do CAF-Pronaf, de até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), considerando nesse limite a soma de 100% (cem por cento) do Valor Bruto de Produção (VBP), 100% (cem por cento) do valor da receita recebida de entidade integradora e das demais rendas provenientes de atividades desenvolvidas no estabelecimento e fora dele, recebida por qualquer componente familiar, excluídos os benefícios sociais e os proventos previdenciários decorrentes de atividades rurais;

(…)”

Desse modo, nos termos da referida norma, o Conselho Monetário Nacional (CMN) passou a considerar, como beneficiários do Pronaf, os agricultores e produtores rurais que compõem as unidades familiares de produção rural que, dentre outros requisitos, tenham obtido renda bruta familiar, nos últimos 12 (doze) meses de produção normal que antecedem a solicitação da DAP ou do CAF-Pronaf, de até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), considerando nesse limite a soma de 100% (cem por cento) do Valor Bruto de Produção (VBP), 100% (cem por cento) do valor da receita recebida de entidade integradora e das demais rendas provenientes de atividades desenvolvidas no estabelecimento e fora dele, recebida por qualquer componente familiar, excluídos os benefícios sociais e os proventos previdenciários decorrentes de atividades rurais.

Finalmente, pugna pela tramitação desta **minuta em regime de urgência**, tendo em vista o disposto no processo SCC 6818/2023, que trata da Indicação nº 0459/2023, expedida pela Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, dirigida ao Governador do Estado e, por meio deste, ao Secretário de Estado da Fazenda, em que se sugere a adequação do RICMS/SC-01 no sentido da realização das alterações normativas decorrentes da inovação legal promovida pelo art. 1º da Lei nº 18.518, de 2022.

Respeitosamente,

CLEVERSON SIEWERT
Secretário de Estado da Fazenda
(assinado digitalmente)

ANEXO ÚNICO
COMPARATIVO DA LEGISLAÇÃO E JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO

Redação atual – Inciso II do art. 12-A do caput, do Anexo 6 do RICMS/SC-01	Redação proposta – Alteração 4.648	Justificativa
Seção I-A Do Microprodutor Primário (art. 2º da Lei nº 16.971, de 2016) Art. 12-A. Para os fins deste Capítulo, considera-se microprodutor primário a pessoa física ou o grupo familiar regularmente inscrito no Cadastro de Produtor Primário (CPP), nos termos da Seção II deste Capítulo, e que, cumulativamente: II – tenha auferido, no ano anterior, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais), incluída a decorrente da prestação de serviços; Inciso II do caput do art. 2º da Lei nº 16.971/16	Art. 12-A. II – tenha auferido, no ano anterior, receita bruta igual ou inferior aos limites previstos na legislação federal para enquadramento no Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf), incluída a receita decorrente da prestação de serviços (Lei nº 18.518/22); ”(NR)	A Alteração 4.648 modifica o <i>caput</i> do art. 12-A do Anexo 6 do RICMS/SC-01 para alterar seu inciso II com a finalidade de adaptar seu texto à modificação normativa perpetrada pelo art. 1º da Lei nº 18.518, de 19 de setembro de 2022, que alterou o inciso II do <i>caput</i> do art. 2º da Lei nº 16.971, de 26 de julho de 2016. O dispositivo legal foi modificado para alterar requisito de enquadramento, como microprodutor primário, de pessoa física ou grupo familiar inscrito no Cadastro de Produtor Primário (CPP) para constar que o limite de receita bruta, auferida no ano anterior, seja igual ou inferior àqueles previstos na legislação federal para enquadramento no Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf), incluída a receita decorrente da prestação de serviços.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei considera-se microprodutor primário a pessoa ou grupo familiar que, cumulativamente: II - ALTERADO – Lei nº 18.518/22, art. 1º - Efeitos a partir de 19.09.22: II – tenha auferido, no ano anterior, receita bruta igual ou inferior aos limites previstos na legislação federal para enquadramento no Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf), incluída a receita decorrente da prestação de serviços; II – Redação original – Vigente de 27.07.16 a 18.09.22: <i>II – tenha auferido, no ano anterior, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais), incluída a decorrente da prestação de serviços;</i> 		Nos termos do art. 4º da Resolução CMN nº 5.024, de 29 de junho de 2022, que ajusta normas referentes ao Capítulo 1 (Disposições Preliminares), ao Capítulo 2 (Condições Básicas) e ao Capítulo 10 (Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - Pronaf) do Manual de Crédito Rural (MCR), a alínea "f" do item 1 da Seção 2 (Beneficiários) do Capítulo 10 (Pronaf) do MCR passou a vigorar com a seguinte redação: “(…) <i>Art. 4º A Seção 2 (Beneficiários) do Capítulo 10 (Pronaf) do MCR passa a vigorar com as seguintes alterações:</i> <i>"1 - São beneficiários do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf) os agricultores e produtores rurais que compõem as unidades familiares de produção rural e que comprovem seu enquadramento mediante apresentação da Declaração de Aptidão ao Pronaf (DAP) ativa ou do documento Cadastro Nacional da Agricultura Familiar do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (CAF-Pronaf) válido, observado o que segue:</i> (…) <i>f) tenham obtido renda bruta familiar, nos últimos 12 (doze) meses de</i>
---	--	---

		<i>produção normal que antecedem a solicitação da DAP ou do CAF-Pronaf, de até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), considerando nesse limite a soma de 100% (cem por cento) do Valor Bruto de Produção (VBP), 100% (cem por cento) do valor da receita recebida de entidade integradora e das demais rendas provenientes de atividades desenvolvidas no estabelecimento e fora dele, recebida por qualquer componente familiar, excluídos os benefícios sociais e os proventos previdenciários decorrentes de atividades rurais;</i> <i>(...)"</i> Desse modo, nos termos da referida norma, o Conselho Monetário Nacional (CMN) passou a considerar, como beneficiários do Pronaf, os agricultores e produtores rurais que compõem as unidades familiares de produção rural que, dentre outros requisitos, tenham obtido renda bruta familiar, nos últimos 12 (doze) meses de produção normal que antecedem a solicitação da DAP ou do CAF-Pronaf, de até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), considerando nesse limite a soma de 100% (cem por cento) do Valor Bruto de Produção (VBP), 100% (cem por cento) do valor da receita recebida de entidade integradora e das demais rendas provenientes de atividades desenvolvidas no estabelecimento e fora dele, recebida por qualquer
--	--	---

		componente familiar, excluídos os benefícios sociais e os proventos previdenciários decorrentes de atividades rurais. Finalmente, pugna pela tramitação desta minuta em regime de urgência, tendo em vista o disposto no processo SCC 6818/2023, que trata da Indicação nº 0459/2023, da ALESC, dirigida ao Governador do Estado e, por meio deste, ao Secretário de Estado da Fazenda, em que se sugere a adequação do RICMS/SC-01 no sentido da realização das alterações normativas decorrentes da inovação legal promovida pelo art. 1º da Lei nº 18.518, de 2022.
Cláusula de Vigência	Redação Proposta	Justificativa
	Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.	Foi inserida cláusula de vigência estabelecendo a produção de efeitos a partir da publicação.